Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 111.1 Suplementar

Disponibilização: 20/06/2024 Publicação: 19/06/2024



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N° 29.198, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Altera e acresce dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

<u>DECRETA</u>:

- Art. 1° Os §§ 1°, 2° e 5° e o **caput** do art. 70 da Seção VII do Capítulo VI do Título II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 70. Vencida e não paga integralmente qualquer das parcelas no prazo de 90 (noventa) dias, fica rescindido o parcelamento, inclusive na hipótese de parcelamento de crédito inscrito na Dívida Ativa.
- § 1° Em caso de rescisão de parcelamento de crédito tributário não inscrito em Dívida Ativa, o saldo do parcelamento será consolidado e, independentemente de notificação, encaminhado para inscrição na Dívida Ativa do Estado.

§ 2° Enquanto o saldo do parcelamento rescindido não for inscrito em Dívida Ativa, poderá s reativado, independentemente do pagamento de taxa, mediante:	ser
§ 5° Caso o parcelamento rescindido trate de parcelamento de Dívida Ativa ou de saldo e parcelamento decorrente do procedimento previsto no § 1°, a sua reativação poderá ser efetuada, mediant	
	,
(NR)	

Art. 2° Ficam acrescidos o § 5° ao art. 65 e o § 7° ao art. 70 da Seção VII do Capítulo VI do Título II do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 2018, com a seguinte redação:

	"Art. 65
	§ 5° O requisito previsto no inciso I do caput poderá ser afastado mediante decisão do Delegado Regional da Receita Estadual, consubstanciada em relatório produzido pelo desde que:
	I - o débito fiscal a ser parcelado decorra de monitoramento fiscal ou de denúncia espontânea . 116 do Anexo XII deste Regulamento; e
crime de sone	II - não se constate indícios de dolo, fraude ou simulação ou de irregularidade que caracterize gação fiscal.
	Art. 70
	§ 7° Cumpridas as condições fixadas no § 5°, proceder-se-á o cancelamento da Certidão de

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de junho de 2024, 136° da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Dívida Ativa - CDA no caso de reativação de saldo de parcelamento decorrente do procedimento previsto no

Governador em exercício

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças



§ 1°." (NR)

Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva**, **Secretário(a)**, em 19/06/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva**, **Vice Governador**, em 19/06/2024, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0049820660** e o código CRC **87B2D484**.